



Ofício **GPS/DL/ 0821/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021



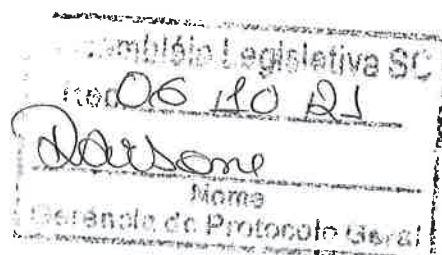
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0346.2/2021, que "Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

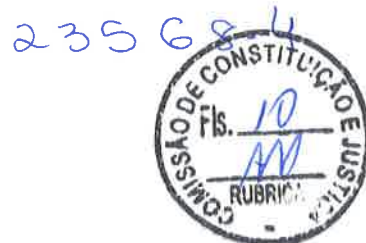
Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/346/21



Ofício nº 1872/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0821/2021, encaminho o Parecer nº 629/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2/2021, que "Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
117/E	Sessão de 23.11.21
Anexar a(o)	PL 346/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1872_PL_0346.2_21_SED_enc
SCC 19389/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

OBJETO - PL Nº 0346.2/2021 - Deputado Tiago Frigo - Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

PROCESSO - SCC 19389/2021

PARECER CLN/CEE/SC Nº 171
APROVADO EM 19/10/2021

I – HISTÓRICO

A Assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu o Processo SCC 19389/2021, em face do pedido de encaminhamento expresso no Despacho do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), p. 9, para que este CEE/SC emitisse, após análise, seu parecer, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do Projeto de Lei nº 0346.2/2021, p.2-7, que "Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

II – ANÁLISE

Esta matéria referente aos conteúdos transversais já foi objeto de consulta à Comissão de Educação Básica (CEDB/CEE/SC) em 2007, sendo relatora do processo a Conselheira Marta Vanelli.

Reportamos parte do Parecer CEDB/CEE/SC nº 099/2007:

1 - Os princípios e fins da Educação estão consolidados no art. 2º e 3º da LDB e reafirmados no art. 3º da lei 170/98.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

RENALDER RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

2 – As diretrizes dos conteúdos curriculares da Educação Básica estão consolidadas no art. 27, da LDB.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

3 – As Diretrizes Curriculares Nacionais propõem uma educação comprometida com a cidadania. Com isso, os currículos ganham em flexibilidade e abertura, uma vez que vários temas podem ser priorizados e contextualizados de acordo com as diferentes realidades, desde que propostos nos projetos políticos pedagógicos das instituições de ensino.

4 – É importante ressaltar que a LDB e Lei nº 170/98, preconizam sobre a autonomia institucional na construção de seu projeto político pedagógico:

LDB

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Lei 170/98

Art. 16. Às instituições de Educação Básica, mantidas pelo Poder Público Estadual, serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º As instituições elaborarão seu projeto político pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

Em relação à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cabem aos sistemas e redes de ensino assim como às escolas, em suas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora.

Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada, organizadas em seis (06) áreas: Meio Ambiente, Economia, Saúde, Cidadania e Civismo, Multiculturalismo e Ciência e Tecnologia desdobrando-as em temas, sendo:

TEMAS CONTEMPORÂNEOS TRANSVERSAIS NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC PARA O TERRITÓRIO CATARINENSE	
ÁREAS	TEMAS
MEIO AMBIENTE	Educação Ambiental e Educação para o consumo
ECONOMIA	Trabalho Educação Financeira Educação Fiscal.
SAÚDE	Saúde Educação Alimentar e Nutricional
CIDADANIA E CIVISMO	Vida familiar e social Educação para o Trabalho Educação em Direitos Humanos Direitos da Criança e do Adolescente Processo de Envelhecimento Respeito e Valorização do Idoso.
MULTICULTURALISMO	Diversidade Cultural Educação para a valorização do multiculturalismo nas matrizes históricas e culturais brasileiras.
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Ciência e Tecnologia

ROSALENE RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Amparo legal dos Temas Transversais: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023).

Habilidades e Competências na BNCC

Referência para a construção dos currículos de todas as escolas do País, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi elaborada estabelecendo como pilares 10 competências gerais que nortearão o trabalho das escolas e dos professores em todos os anos e componentes curriculares – as antigas disciplinas – da Educação Básica.

Mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

BNCC, p. 09

A BNCC aponta para a necessidade de os alunos serem capazes de utilizar os saberes que adquirirem para dar conta do seu dia a dia, sempre respeitando princípios universais, como a ética, os direitos humanos, a justiça social e a sustentabilidade ambiental. Ela também indica que as escolas promovam não apenas o desenvolvimento intelectual, mas também o social, o físico, o emocional e o cultural, compreendidos como dimensões fundamentais para a perspectiva de uma educação integral. Isso as diferencia as competências das habilidades, que são mais focadas no desenvolvimento cognitivo.

A ideia não é planejar uma aula específica sobre essas competências ou transformá-las em componente curricular, mas articular a sua aprendizagem à de outras habilidades relacionadas às áreas do conhecimento. Muitas dizem respeito ao desenvolvimento socioemocional que, para acontecer de fato, deve estar incorporado ao cotidiano escolar, permeando todas as suas disciplinas e ações. O desafio, portanto, é complexo, pois impacta não apenas os currículos, mas processos de ensino e aprendizagem, gestão, formação de professores e avaliação.


PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Ainda que pela primeira vez organizadas dessa maneira – como 10 competências gerais –, as propostas não são totalmente novas. Várias delas, como a necessidade de trabalhar empatia e cooperação com os estudantes, já são praticadas em muitas escolas. A questão, agora, é expandi-las para as demais instituições de ensino e, naquelas em que isso é feito intuitivamente, incentivar a reflexão para que o planejamento seja realizado com intencionalidade.

Competências gerais:

1. Conhecimento
2. Pensamento científico, crítico e criativo
3. Repertório cultural
4. Comunicação
5. Cultura digital
6. Trabalho e projeto de vida
7. Argumentação
8. Autoconhecimento e autocuidado
9. Empatia e cooperação
10. Responsabilidade e cidadania

Muito mais do que apenas definir quais conteúdos devem ser abordados em cada período, os professores e profissionais da gestão pedagógica carregam desafios como desenvolver habilidades sociais, emocionais, valores e atitudes adequadas para o exercício pleno da cidadania de cada estudante.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é o documento norteador para essa gestão no Brasil, um guia com o objetivo de balizar a educação básica e estabelecer patamares de aprendizagem e conhecimentos essenciais que precisam ser garantidos a todos os brasileiros.

Resultado de muitos debates e diversas outras regulamentações que culminaram na sua criação, a Base estabelece o abandono da lógica curricular vertical de “distribuição” de conteúdos prontos.

Naturalmente, sua implementação ainda prevê muitos desafios partindo da adequação dos currículos de Estados e Municípios.

III – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Resolução nº 4/2010/CEB/CNE, no seu art. 16, assim se expressa: “Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso”.


PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



Em 2009, a Lei nº 11.988 indica as temáticas contemporâneas transversais como sendo os conteúdos a serem tratados na Semana de Educação para a Vida na Educação Básica de todo o País. A seguir, transcrevo a Lei na íntegra:

Lei nº 11.988, de 27 de julho de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos às matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, **educação para o trânsito**, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA


GERALDO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



A iniciativa de incluir como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina é oportuna no momento da implantação da BNCC no Território Catarinense, pois referenda as orientações do documento supracitado na inter-relação das ideias e dos fenômenos, na perspectiva do pensamento complexo, que se propõe a abordagem da educação nas escolas, desenvolvendo valores, conhecimentos e competências importantes para a condução autônoma para a vida, não como obrigatória, pois violaria a autonomia das redes e das unidades escolares na constituição dos seus Projetos Políticos Pedagógicos – PPPs.

Os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) não se configuram como uma novidade no campo educacional. Existe uma vasta e importante literatura que discute o assunto. Entretanto, diferentes olhares e nomenclaturas foram atribuídas a esse conceito ao longo da evolução dos estudos nesse campo.

Em essência, são as temáticas que estão além do currículo descritivo e que servem à compreensão e construção da realidade social dos estudantes, seus direitos e suas responsabilidades com a sua vida e com a vida da e em sociedade, considerando a prerrogativa da escola de formar cidadãos para agir e transformar a realidade. Dessa forma, são temas que não estão vinculados a um ou outro componente curricular, mas transversais a todos eles – e auxiliares – na construção do conhecimento das diversas áreas e da compreensão dos fenômenos e da sociedade.

Segundo o documento "Temas Contemporâneos Transversais na BNCC: Contexto Histórico e Pressupostos Pedagógicos" (MEC, 2018), que é a referência orientadora desse parecer, os TCTs têm a condição de explicitar a ligação entre os diferentes componentes curriculares de forma integrada, bem como de fazer sua conexão com situações vivenciadas pelos estudantes em sua realidade, contribuindo para trazer contexto e contemporaneidade aos objetos do conhecimento descritos na BNCC.

Outro importante aspecto que justifica esse parecer é o fato de que a legislação considera a importância dos TCTs na garantia dos direitos de aprendizagem, no acesso a conhecimentos que proporcionem formação para o trabalho, na formação da cidadania e para a democracia, consideradas as características regionais e locais, da cultura, da economia e da população que frequenta a escola, bem como assegura a revisão do documento a cada cinco anos.


ESTALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Entre esses normativos, destacam-se o Parecer CNE/CEB Nº 7, de 7 de abril de 2010, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e que nos apresenta uma importante discussão conceitual:

A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas, eixos temáticos são integrados às disciplinas, às áreas ditas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. A transversalidade difere-se da interdisciplinaridade e complementam-se; ambas rejeitam a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado. A primeira se refere à dimensão didático-pedagógica e a segunda, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento. A transversalidade orienta para a necessidade de se instituir, na prática educativa, uma analogia entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade).

E continua:

Dentro de uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, a transversalidade tem significado, sendo uma proposta didática que possibilita o tratamento dos conhecimentos escolares de forma integrada. Assim, nessa abordagem, a gestão do conhecimento parte do pressuposto de que os sujeitos são agentes da arte de problematizar e interrogar, e buscam procedimentos interdisciplinares capazes de acender a chama do diálogo entre diferentes sujeitos, ciências, saberes e temas.

Ainda, a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular, destaca que a forma de trabalho com os TCTs.

[...] cabe aos sistemas e redes de ensino. Assim como as escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora (BRASIL, 2017, p. 19).³

IV – CONSIDERAÇÃO CONCLUSIVA DO RELATOR

Louvável a preocupação dos nossos legisladores com um tema tão importante. Entendemos, no entanto, com base na análise, que já existe legislação que contextualiza a temática em pauta, não havendo necessidade de criação de nova lei.

V – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Assembleia Legislativa nos termos deste Parecer.

RELATOR RANGS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



VI – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 19 de outubro de 2021.

Felipe Felisbino – **Presidente e Relator**
Osvaldir Ramos – **Vice-presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

VII – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 19 de outubro de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IV00S95N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 19/10/2021 às 17:37:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg5XzE5NDA1XzlwMjFfSVYwMFM5NU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019389/2021** e o código **IV00S95N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0545/2021

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 171/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 19 de outubro de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de " Projeto de Lei nº 0346.2/2021, que inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", referente ao Processo SCC 19389/2021.

Solicitamos o encaminhamento do referido Processo à GEDAD/DIAL/SCC.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09O54CKB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 19/10/2021 às 17:37:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg5XzE5NDA1XzlwMjFfMDIPNTRDS0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019389/2021** e o código **09O54CKB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Educação do Ensino Médio e Profissional



Informação nº 8312 /2021

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00019389/2021
PL Nº 0346.2/2021 -Deputado Tiago Frigo - Inclui
como atividade extracurricular obrigatória o
conteúdo intitulado "Empreendedorismo" no
currículo das escolas públicas e privadas do
Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Considerando o Parecer CLN/CEE/SC Nº 171, aprovado em 19/10/2021, do Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 0346.2/2021, p.2-7, projeto este que solicita inclusão de "atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que concordamos com o parecer do Conselho Estadual de Educação, no sentido de que a preocupação com um tema tão importante é muito louvável por parte de nossos legisladores, porém, também entendemos que já existe legislação que contextualiza a temática em pauta, não havendo necessidade de criação de nova lei.

Vale ressaltar que, com a ampliação da parte flexível no currículo do Ensino Médio, a Educação Empreendedora está contemplada nos Itinerários Formativos, como Componente Curricular Eletivo, a ser ofertado a partir da escuta e escolha dos estudantes. Ademais, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio orientam que um dos eixos a serem considerados é o "Empreendedorismo", portanto, já está sendo considerado pela rede Estadual de Ensino, conforme proposto pelo Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 24

RUBRICA

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Sirley Damian de Medeiros
Coordenação de Ensino Médio



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XNJ3036E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEY DAMIAN DE MEDEIROS (CPF: 753.XXX.799-XX) em 26/10/2021 às 16:18:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:09:26 e válido até 13/07/2118 - 15:09:26.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 27/10/2021 às 11:22:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg5XzE5NDA1XzlwMjFfWE5KMzAzNkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019389/2021** e o código **XNJ3036E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 629/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00019389/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

Direito Administrativo. Diligência em Projeto de Lei. Manifestação de não atendimento ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1678/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer ouvido o Conselho Estadual de Educação (CEE), a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2/2021, que "Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestaram às fls. 10-24, pela contrariedade ao interesse público.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da contrariedade ao interesse público.

A propósito, os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestaram às fls. 10-24, pela contrariedade ao interesse público, no seguintes termos:

Conselho Estadual de Educação:

Louvável a preocupação dos nossos legisladores com um tema tão importante. Entendemos, no entanto, com base na análise, que já existe legislação que contextualiza a temática em pauta, não havendo necessidade de criação de nova lei.

Diretoria de Ensino:

Considerando o Parecer CLN/CEE/SC Nº 171, aprovado em 19/10/2021, do Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 0346.2/2021, p.2-7, projeto este que solicita inclusão de "atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado 'Empreendedorismo' no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que concordamos com o parecer do Conselho Estadual de Educação, no sentido de que a preocupação com um tema tão importante é muito louvável por parte de nossos legisladores, porém, também entendemos que já existe legislação que contextualiza a temática em pauta, não havendo necessidade de criação de nova lei.

Vale ressaltar que, com a ampliação da parte flexível no currículo do Ensino Médio, a Educação Empreendedora está contemplada nos Itinerários Formativos, como Componente Curricular Eletivo, a ser ofertado a partir da escuta e escolha dos estudantes. Ademais, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio orientam que um dos eixos a serem considerados é o "Empreendedorismo", portanto, já está sendo considerado pela rede Estadual de Ensino, conforme proposto pelo Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

Sendo assim, solicitamos incluir resposta, por meio de Ofício e posteriormente encaminhamento do referido Processo à GEMAT/DIAL/SCC, referente ao processo SCC nº 00019389/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Isso posto, considerando as medidas já adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, os setores técnicos se manifestaram pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 346.2/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 10-24, quanto à inadequação ao interesse público do Projeto de Lei nº 346.2/2021, bem como os termos do **PARECER N. 629/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DL6LW640**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/11/2021 às 14:05:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 04/11/2021 às 09:42:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg5XzE5NDA1XzlwMjFfREw2TFc2NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019389/2021** e o código **DL6LW640** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0346.2/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria